



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO  
Direcção Regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo

TÍTULO DE EXPLORAÇÃO  
N.º 1586

Proc. N.º 4 / 116  
Fls. 103 2

Nos termos do n.º 3 do art.º 73º do Regime do Exercício da Actividade Industrial (REAI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro, com as rectificações constantes das Declarações de Rectificação n.º 77-A/2008, de 26 de Dezembro e n.º 15/2009, de 10 de Fevereiro, é emitido título de exploração do estabelecimento industrial do Tipo 2, na freguesia de Nazaré e concelho de Nazaré, registado com o processo nº RG 610, destinado ao exercício da actividade de lavagem, classificação e secagem de areia, enquadrada na CAE 08121 – Extracção de saibro, areia e pedra britada e explorado pela empresa

**SARBLOCO – AREIAS INDUSTRIAIS, SA.**

NIPC 500 687 056

O presente título resulta de **decisão favorável condicionada** emitida sobre o pedido de regularização de estabelecimento industrial apresentado em 05-03-2010 nos termos do art.º 69º do REAI, ao qual corresponde, na plataforma da interoperabilidade, o processo AMA n.º 456/2010, e de vistoria realizada em 15-06-2010, nos termos do n.º 5 do art.º 71º do REAI.

Alfragide, 02 de Novembro de 2010

Por delegação de competências

Despacho nº 14218/2009, de 24 de Junho

A. Simões de Sousa  
Director de Serviços

Anexo: Condicionantes da decisão favorável, as quais fazem parte integrante do presente título



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**  
Direcção Regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo

**CONDIÇÕES ANEXAS DO TÍTULO DE EXPLORAÇÃO N.º 1586**  
de 02 de Novembro de 2010

**1. JUSTIFICAÇÃO DA DECISÃO**

A emissão do presente título teve por base a proposta de decisão favorável condicionada à regularização do estabelecimento emitida pelo Grupo de Trabalho constituído nos termos do art.º 70º do REAI, com votos favoráveis condicionados dos representantes da Câmara Municipal de Sesimbra e da Direcção Regional de Lisboa e Vale do Tejo e voto desfavorável do representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo.

**2. CONDICIONANTES ASSOCIADAS À DECISÃO FAVORÁVEL**

- 2.1. A empresa deverá proceder, **no prazo máximo de um ano**, à apresentação de Declaração Prévia, de acordo com o art.º 33º do REAI.
- 2.2. Na exploração do estabelecimento deverão manter-se observadas todas as disposições regulamentares aplicáveis em matérias de segurança e saúde no trabalho e protecção do ambiente, devendo ser assegurado o cumprimento das seguintes condições:

**SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO**

Na instalação e laboração do estabelecimento, e com o objectivo de **prevenir e eliminar os riscos profissionais**, devem ser cumpridas todas as disposições legais aplicáveis relativas à **segurança, higiene e saúde no trabalho**, nomeadamente as fixadas pelo Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, regulamentado pela Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, bem como as prescrições constantes da Portaria n.º 987/93, de 6 de Outubro e do Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais, aprovado pela Portaria n.º 53/71, de 3 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 702/80, de 22 de Setembro e demais legislação aplicável.

**CONCEPÇÃO DAS INSTALAÇÕES**

Os edifícios devem ser construídos de forma a assegurar as necessárias condições de estabilidade, resistência, isolamento e salubridade, assim como garantir a segurança compatível com as características e os riscos da actividade desenvolvida.

Os **locais de trabalho ao ar livre** deverão, na medida do possível, ser concebidos de modo a que os trabalhadores fiquem protegidos contra níveis sonoros e influências atmosféricas nocivas, poluição do ambiente e contra quedas de materiais e objectos.

Nos **locais de trabalho** deverão ser respeitados todos os requisitos aplicáveis, relativos a pé-direito, superfície, cubagem, paredes, vias de passagem e saídas, ocupação dos pavimentos, aberturas nas paredes e pavimentos, comunicações verticais, qualidade dos pavimentos, temperatura e humidade, estabelecidos no Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais, designadamente nos art.º 8º a art.º 25º.

Os **pavimentos** dos locais de trabalho devem ser fixos, estáveis, antiderrapante e sem inclinações perigosas, saliências e/ou cavidades e devem também permitir a limpeza fácil da sua superfície.

Os locais que ofereçam **risco de queda em altura**, devem dispor de resguardos com a altura mínima de 0,90m e, se necessário, rodapés a uma altura mínima de 0,14m.

Os lanços e patins de **escadas** devem ser providos, nos lados abertos, de guarda ou protecções equivalentes com altura mínima de 0,90m, e devem, quando limitadas por duas paredes, ser dotadas com pelo menos um corrimão.

As máquinas, matérias-primas e produtos acabados devem estar dispostos de forma a não prejudicarem a circulação e movimento dos trabalhadores. Os **intervalos entre máquinas, instalações ou materiais** devem ter uma largura de, pelo menos, 0,60m.

Na instalação de máquinas que possam originar **vibrações** deverá ser assegurado o isolamento técnico adequado (fixação sobre apoios anti-vibráticos), de modo a minimizar a propagação das mesmas aos locais de trabalho.

As **instalações sanitárias e vestiários** devem obedecer ao disposto nos art.ºs 139º e 140º do Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais e Portaria n.º 987/93, de 6 de Outubro, nomeadamente:



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Direcção Regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo

Proc. N.º

Fis.

4 / 16  
1024

- a) Ser separadas por sexos.
- b) Não comunicar directamente com os locais de trabalho.
- c) Devem dispor, preferencialmente, de ventilação natural, sendo que na falta desta deve ser instalada ventilação forçada (com entrada de ar fresco ao nível inferior e saída de ar viciado ao nível superior).
- d) Os pavimentos, paredes, assim como as superfícies dos seus equipamentos devem de material resistente, liso, lavável e de fácil higienização.
- e) Os pavimentos devem ser inclinados para ralos de escoamento providos de sifão hidráulico.
- f) As paredes devem ser revestidas de azulejo ou outro material impermeável até, pelo menos, 1,50m de altura.
- g) Os lavatórios devem ser equipados com sistemas individuais de lavagem e secagem de mãos.
- h) As cabinas de banho devem estar instalada em local próprio, isolado das retretes e dos urinóis, e devem ser equipadas com água quente e fria, antecâmara de vestir provida com banco e cabide e devem dispor de resguardo adequado.
- i) As portas das retretes devem abrir para fora e ser providas de fecho.
- j) Se o sistema de aquecimento de água for por queima de gás, o esquentador deve ser instalado fora das cabinas de duche, em local ventilado e com exaustão de gases e fumos; o depósito de gás deve ser colocado no exterior das instalações em local que ofereça segurança.
- k) Os vestiários devem comunicar directamente com as cabinas de banho e os lavatórios e devem comportar armários individuais suficientes, de dimensões aproximadas de 1,70mx0,30mx0,48m, convenientemente arejados e fechados à chave.
- l) Devem existir armários duplos, formados por dois compartimentos independentes, que permitam guardar a roupa de trabalho em compartimento distinto da roupa pessoal, para os trabalhadores que estão expostos a substâncias tóxicas, irritantes ou infectantes.

A **instalação eléctrica** deve estar de acordo com o Regulamento de Segurança de Instalação de Utilização de Energia Eléctrica aprovado pelo Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro, alterado pelo D.L. 226/2005, de 28 de Dezembro e regulamentado pela Portª n.º 949-A/2006, de 11 de Setembro.

Os **serviços administrativos** deverão respeitar os requisitos estabelecidos pelo Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritórios e Serviços, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 243/86, de 20 de Agosto.

No intuito de diminuir os riscos de incêndio devem ser instalados e devidamente sinalizados os **meios adequados de combate a incêndios**, os quais devem ser mantidos operacionais, acessíveis, a um altura de cerca de 1,20m acima do pavimento e sinalizados.

### PREVENÇÃO DOS RISCOS PROFISSIONAIS / PROTECÇÃO DA SAÚDE DOS TRABALHADORES

As actividades de **Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho (SHST)** deverão ser organizadas de acordo com a Lei nº 102/2009, de 10 de Setembro. Deverá ser apresentado o relatório anual de actividade dos Serviços de SHST, em modelo n.º 1940 da Imprensa Nacional – Casa da Moeda.

Deverá ser assegurada, aos trabalhadores, a **informação e formação** necessárias e adequadas sobre o processo produtivo e sobre os riscos a que estão sujeitos no desempenho das suas tarefas, e em particular, sobre o modo de actuar com os equipamentos de trabalho, a utilização dos meios de combate a incêndio, a utilização de equipamento de protecção individual, a sinalização de segurança e sobre o conteúdo das fichas de dados de segurança dos produtos químicos utilizados ou produzidos.

Em aplicação do nº 9 do art.º 15 da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, deverão ser estabelecidas, **em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de pessoas, as medidas que devem ser adoptadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis** pela sua aplicação.

Em obediência ao disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 98 da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, deverá proceder-se à **identificação e avaliação dos riscos** para a segurança e saúde no local de trabalho e respectivas medidas de prevenção.

Deverá dar cumprimento a todas as prescrições aplicáveis do DL n.º 182/2006, de 6 de Setembro, relativamente à exposição ao **ruído** nos locais de trabalho, em particular adoptar as medidas gerais de prevenção, bem como proceder à avaliação das exposições diárias ao ruído.

A **armazenagem de GPL, combustíveis líquidos e outros derivados do petróleo** (óleos e massas lubrificantes, parafinas, asfaltos e solventes) deverá ser licenciada nos termos do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**  
Direcção Regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo

Os **equipamentos de trabalho** (máquinas, aparelhos, ferramentas ou instalações utilizados no trabalho) devem satisfazer os requisitos mínimos de segurança preconizados no Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de Fevereiro, e nomeadamente:

- m) Todos os elementos móveis que possam causar acidentes por contacto mecânico, devem dispor de protectores que impeçam o acesso às zonas perigosas ou dispositivos que interrompam o movimento dos elementos móveis antes do acesso a essas zonas.
- n) Os que ofereçam riscos devido a emanações de gases, vapores ou líquidos, ou a emissão de poeiras, devem dispor de dispositivos de retenção ou extracção eficazes, instalados na proximidade da fonte.
- o) Os que ofereçam riscos devido a quedas ou projecções de materiais devem dispor de dispositivos de segurança adequados.
- p) Dotar as telas transportadoras, que não sejam completamente fechadas, de protectores de chapa ou rede metálica para reterem os inertes susceptíveis de cair daquelas telas (cf. n.º 2 do art.º 73º da Port.º 53/71, de 3/2, alterada pela Port.º 702/80, de 22/9).
- q) Devem ser submetidos a verificações periódicas, sendo que os resultados das verificações e ensaios devem constar de relatório próprio a elaborar nos termos do art.º 7º.

Todas as **máquinas** e equipamentos de trabalho que forem instaladas deverão respeitar os requisitos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 320/2001, de 12 de Dezembro, satisfazendo as exigências essenciais de segurança e saúde aplicáveis, e nomeadamente declaração de conformidade CE (declaração de conformidade com a Directiva Máquinas), marcação CE e manual de instruções em português.

Todos os **recipientes sob pressão** devem obedecer às prescrições do Decreto-Lei n.º 97/2000, de 25 de Maio.

Nos termos do estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 348/93, de 1 de Outubro e Portaria n.º 988/93, de 6 de Outubro, e sempre que não seja possível a aplicação de meios técnicos de **prevenção colectiva**, deve ser posto à disposição dos trabalhadores **equipamento de protecção individual** adequado, contra os riscos resultantes das operações efectuadas.

Deve ser utilizada, em todos os pontos convenientes, **sinalização de segurança** de acordo com a Portaria n.º 1456-A/95, de 11 de Dezembro.

Todas as **canalizações** que contenham fluidos devem ser convenientemente identificadas de acordo com as prescrições da Norma Portuguesa NP-182 (1966).

Devem existir, no local de trabalho, caixas ou estojos de **primeiros socorros**, devidamente assinaladas e equipadas, macas de transporte para eventuais feridos, chuveiros de emergência, equipamento para lavagem ocular, alarmes e telefones de emergência.

Os trabalhadores devem dispor de **água potável** em bebedouros de jacto ascendente, sendo que na sua falta devem ser distribuídos copos individuais. Caso seja utilizada para consumo humano a água de captação própria (incluindo refeitório e balneários), deve ser promovido um controlo regular da qualidade da mesma, através de análises físico-químicas e bacteriológicas.

#### **CONTROLO E PREVENÇÃO DE POLUIÇÃO/QUALIDADE DO AMBIENTE**

A laboração do estabelecimento não deve causar impactos negativos no **ambiente**, nem apresentar **riscos para a saúde pública**, resultantes de quaisquer emissões pontuais ou difusas.

Devem ser adoptadas as medidas convenientes de **isolamento acústico** da unidade industrial, de modo que se dê cumprimento ao disposto no Regulamento Geral de Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro.

Atendendo ao princípio da prevenção e controlo de emissão de poluentes para a atmosfera, a empresa deve adoptar as medidas convenientes para reduzir as **emissões difusas** na fonte, nomeadamente através da captação de vapores e poeiras (art.º 10º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril).

O **armazenamento temporário de resíduos** deve respeitar os seguintes requisitos:

Deve ser efectuado de forma a não provocar qualquer dano para o ambiente, nem para a saúde humana, e de forma a evitar a possibilidade de derrame ou incêndio.

Os locais destinados à armazenagem deverão encontrar-se devidamente impermeabilizados, sendo prevista a contenção/retenção de eventuais escorrências/derrames.

Os óleos usados e outros resíduos perigosos deverão ser armazenados em zona coberta, sobre bacia de retenção.

Deverá ser garantido e evidenciado que os resíduos produzidos na unidade são enviados para **operadores autorizados** para a sua valorização ou eliminação.

Proc. N.º 6/116

Fis. 1019



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**  
Direcção Regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo

No **transporte de resíduos** deverão ser respeitadas as regras fixadas pela Portaria n.º 335/97, de 16 de Maio, fazendo acompanhar o transporte de guia preenchida em triplicado (Modelo n.º 1428 da Imprensa Nacional - Casa da Moeda).

Os resíduos devem ser classificados de acordo com os códigos LER (Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março)

De acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho, os produtores de **óleos minerais usados** são responsáveis pela sua correcta armazenagem e integração no circuito de gestão de óleos usados, devendo a sua gestão respeitar os requisitos fixados no mesmo diploma legal. Os movimentos destes óleos estão sujeitos a um registo específico nos termos da Portaria n.º 1408/2006, de 18 de Dezembro.

Os **acessos, zonas de circulação e locais de estacionamento** deverão ser devidamente **pavimentados e/ou pulverizados**, de modo a que não ocorra a propagação de poeiras.

Proceder à humedificação/confinação das zonas de **armazenagem de inertes**, por meio de aspersores convenientemente localizados, de modo a evitar a propagação de poeiras.

